PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092814-42.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALBERTO CERQUEIRA DE ANDRADE Advogado (s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR DEMITIDO DA CORPORAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE CONFIGURAM INSTRUMENTOS DESTE CONTROLE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVACÃO E PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO PRESENTES NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES CIVIL. ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR INDEPENDE DO DESFECHO DE EVENTUAL PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8092814-42.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALBERTO CERQUEIRA DE ANDRADE Advogado (s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de Reintegração c/c Anulação de Ato Administrativo ajuizada por Alberto Cerqueira de Andrade em face do Estado da Bahia, no qual pleiteia a readmissão do policial aos quadros da Corporação. Adoto como próprio o relatório da sentença de ID 30064452, acrescentando que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Irresignado, o Autor interpôs Apelação de ID 30064456, argumentando que, submetido a processo administrativo disciplinar, a Comissão Processante concluiu pela falta de prova, inocentando o Apelante. Todavia, conforme aduz, o Comandante Geral o demitiu sem demonstrar contradição do posicionamento da Comissão Processante. Sustenta que o irmão do Recorrente prestou depoimento na delegacia, no qual imputou sua participação em suposta organização criminosa, sob tortura e coação. Aduz ainda que as testemunhas ouvidas pela Comissão desconhecem a pessoa do Apelante. Salienta que após instrução processual e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, todo o material produzido no inquérito foi rechaçado, pelo que a comissão processante decidiu por inocentar o Apelante. Segue afirmando que optou por não fazer a perícia marcada em sede de inquérito policial, valendo-se do seu direito de não produzir prova contra si, pelo que a comissão não usou dessa negativa em desfavor do Apelante. Fundamenta que a sentença desconsiderou por completo a análise probatória realizada pela comissão, ao tempo em que ressalta que o comandante possui a discricionariedade de discordar da comissão julgadora, desde que motive o ato administrativo, apontando que a decisão da comissão é contrária a prova dos autos. Salienta que o comandante invocou depoimento da Sra. Márcia, prestado em sede de inquérito policial, o qual se mostrou falacioso, não somente com a declaração pública feita no 3º Tabelionato de Notas, mas também com o depoimento de sua irmã no PAD, onde afirma que as declarações da delegacia não são verdadeiras e que ela não disse aquilo. Argumenta ainda que o fato

do policial estar respondendo a processo criminal como razão de decidir não pode ser utilizado como fundamento para a demissão, por afronta ao princípio da presunção de inocência e independência entre as instâncias. Ressalva que o comandante utilizou como fundamento para discordar do parecer da comissão elementos produzidos em inquérito que foram rechaçados pelas provas dos autos e que não foram confirmados sob o manto do contraditório em processo administrativo disciplinar. Seque afirmando que, ao utilizar como fundamento para a demissão o fato do Recorrente ter se negado a realizar perícia, afrontou o Comandante o direito contra a autoincriminação. No mais, aponta para a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a valoração de elementos de prova produzidos apenas em inquérito policial, desconsiderando as produzidas em processo disciplinar. Pugna, ao final, pelo provimento da Apelação para que seja anulado o ato de demissão e determinada a sua reintegração ao cargo que ocupava, com o pagamento de todos os vencimentos desde o ajuizamento do processo até a efetiva reintegração. O Estado da Bahia apresentou contrarrazões de ID 30064460, refutando as razões recursais e pugnando pelo improvimento do Recurso. O Recurso é tempestivo. O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita. É o Relatório que ora submeto aos demais integrantes da Ouinta Câmara Cível. Peço inclusão em pauta de julgamento. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator SC05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092814-42.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALBERTO CERQUEIRA DE ANDRADE Advogado (s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Dos requisitos de admissibilidade Pondero, inicialmente, que o Enunciado Administrativo n.º 3 do Superior Tribunal de Justica determina que os pressupostos de admissibilidade da Apelação sejam verificados à luz do Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos da ementa abaixo: Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o Recurso no efeito suspensivo, a teor do art. 1.012, caput, do CPC/2015. Do mérito Cinge-se a controvérsia à análise da irresignação de Alberto Cerqueira de Andrade contra a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador, que julgou improcedente o pedido. Insurgese o Apelante contra a sentença sob o fundamento de que a decisão administrativa que aplicou a penalidade de demissão foi desprovida de fundamentação, diante da fragilidade das provas coligidas aos autos do processo administrativo. Com efeito, ao Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, não é autorizado adentrar na análise do mérito administrativo, consistente na análise das provas carreadas aos autos do processo administrativo disciplinar, que levaram a aplicação da penalidade pela autoridade competente. Acerca do tema, oportuno transcrever o escólio do doutrinador Matheus Carvalho, senão vejamos do trecho abaixo, extraído de sua obra: Ademais, o controle judicial das atividades administrativas somente pode ser realizado mediante provocação do interessado, podendo ser prévio ou posterior, somente no que tange aos aspectos de legalidade, não sendo admitido que o Poder Judiciário intervenha nos aspectos de oportunidade e conveniência que justificaram a prática dos atos administrativos. 1 Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, oportunidade em que destaca não ser dado ao Poder Judiciário adentrar na análise do mérito administrativo de decisão

proferida em sede de Processo Administrativo Disciplinar, consoante demonstram os recentes julgados proferidos por esta Corte: ADMINISTRATIVO. PAD. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A REGULARIDADE DO PAD. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELÉITA. I — Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Neste sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017. III – Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 534-571): "[...] demonstrada a regularidade do processo disciplinar em questão, não compete a esta Corte de Justica rever o conteúdo da decisão tomada no âmbito administrativo, tampouco discorrer sobre a justica ou não de tal veredicto, porquanto foi adotado com observância aos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao caso. A luz das considerações ora feitas, é de se concluir que inexiste direito líquido e certo do impetrante a ser resquardado em sede da presente ação mandamental, que se presta unicamente a amparar o inconformismo do impetrante quanto ao veredicto administrativo.(...)". IV - Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado. V - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Neste sentido: MS 11.01 l/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇAO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014; AgInt no RMS 48533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018; RMS 9.053/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 25. VI - Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Grifei VII -Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 57.805/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. ANÁLISE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação, como ocorreu na hipótese. 2. Não havendo qualquer decisão administrativa definitiva quanto à ilegalidade da concessão da aposentadoria ao servidor impetrante,

mostra-se despicienda a alegação de que o disposto no art. 172, caput, da Lei n. 8.112/1990 (que dispõe acerca da necessidade de sobrestamento dos pedidos de aposentadoria voluntárias na hipótese de o servidor estar respondendo a processo disciplinar) deve ser interpretado de forma sistemática, em consonância com os demais dispositivos da referida Lei. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o ato de aposentação é complexo - ato único, que somente se aperfeiçoa com a integração da última vontade: o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, de modo que não há que se falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo da aposentadoria e o posterior julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas. Precedentes do STJ. 5. Hipótese em que, apesar de existir nos autos menção de que o impetrante teria obtido aposentadoria em maio de 2008, não há elementos que possibilitem a verificação de quando teria ocorrido o aperfeiçoamento do ato com o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, o que torna inviável a análise da aduzida decadência do direito da Administração rever o ato concessivo do benefício, sendo certo que, em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, restando inviável a dilação probatória, 6. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente. 7. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. 8. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática do ilícito disciplinar previsto no art. 117, XV, Lei n. 8.112/1990 proceder de forma desidiosa - não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto na lei em comento. 9. Ordem denegada. (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018) Grifei O Tribunal de Justiça da Bahia também perfilha do mesmo posicionamento, senão vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. DEMISSÃO. ATO. LEGALIDADE. MÉRITO. APRECIAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANUTENÇÃO. I- Ao Judiciário, no âmbito do controle do ato administrativo, compete a verificação quanto à legalidade do ato disciplinar, a regularidade formal do processo administrativo, não sendo possível intervir no tocante à conveniência e oportunidade da aplicação da pena. II- Não evidenciada qualquer ilegalidade do ato demissionário e tendo o Processo Administrativo observado todas as suas etapas, há que ser mantida a sentença que denegou a segurança, improvendo-se o recurso. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0579395-73.2017.8.05.0001, Relator (a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 05/03/2020). g.n.

Destague-se ainda julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual consigna o entendimento de que não é permitido ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo e, considerando que a penalidade de demissão é uma das medidas cabíveis, não se verifica o acerto ou desacerto da decisão em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Confira-se a ementa abaixo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REINTEGRAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. Se o ato de exoneração do policial decorreu do descumprimento de duas notificações para que retornasse ao exercício de suas funções, resta configurado o abandono de função, que enseja a penalidade de demissão. II. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo limita-se à constatação de vícios capazes de ensejar sua nulidade, não lhe sendo permitida qualquer incursão no mérito administrativo. Assim, considerando que a penalidade de demissão é uma das medidas cabíveis, não se verifica o acerto ou desacerto da decisão em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. III. Tendo o ato de demissão do servidor público estadual se revestido de legalidade, precedido de regular processo administrativo disciplinar, em que foram observados o direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, da CR/88), não há de se falar em mácula capaz de tornar nulo o ato administrativo impugnado. (TJ-MG - AC: 10000210582789001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021) g.n. Por outro lado, o Poder Judiciário poderá exercer o controle de legalidade sobre os atos administrativos, sendo certo que os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade surgem como instrumento deste controle. Assim, limitando-se ao exercício do controle de legalidade do ato administrativo punitivo, o deslinde da controvérsia cinge-se à análise da motivação do ato administrativo punitivo, do princípio da presunção de inocência, bem como da comprovação da autoria, delineada nos tópicos que seguem. Motivação do ato administrativo punitivo Compulsando os autos, verifico que o Recorrente foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar, por suposto cometimento de crime de associação criminosa, no qual participava para desbloquear "Iphones" roubados. Embora o motivo represente um elemento discricionário do ato administrativo, definido pelo juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, esta não pode ultrapassar os limites impostos pela Lei para a sua formalização e, muito menos, editar atos sem a sua presença. Com efeito, o ato administrativo deve conter a exposição das razões de fato e de direito que deram ensejo a sua prática, sob pena de ser considerado nulo e, consequentemente, não surtir efeitos no ordenamento jurídico. O objetivo da norma é evitar que a Administração Pública pratique atos arbitrários, respaldados em nenhum amparo legal, sujeitos tão somente à vontade do administrador, o que pode culminar em sérios prejuízo aos administrados. Assim, não basta a existência de motivo, dependendo a legitimidade do ato de substrato fático e jurídico que o justifique. O doutrinador Matheus Carvalho bem definiu o princípio da motivação, ao preceituar que: É o dever imposto ao ente estatal de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e

jurídicos justificadores da decisão adotada, assim como da correlação lógica entre esses motivos e a conduta deles decorrentes, demonstrando que a atividade estatal se direciona à busca do interesse da coletividade. 2 Do mesmo modo prevê a Lei 9.784/1999 (de aplicação subsidiária aos Estados), ao disciplinar a questão, senão vejamos do dispositivo abaixo: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses; A Lei que regula o Processo Administrativo na esfera estadual também não possui disposição diferente, conforme demonstra a norma em destaque: Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas. Grifei Em análise das considerações realizadas pelo Comandante Geral, verifica-se que a decisão proferida por esta autoridade apresentou motivação fática. Pontuou o Comandante Geral que: Como adiante se verá, a concatenação lógica que levou este Comando Geral a decidir da forma como ao final será posto, passou pelas fases a seguir: Inquérito Policial n.º 036 da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos da PCBA que apresentou fortes indícios da participação do acusado como integrante da organização criminosa (ORCRIM), na medida emque recebia do seu irmão LUCAS SILVA DE ANDRADE "uma ponta" (dinheiro) para desbloquear os iPhonesroubados (fls. 29 a 79); Aguele inquérito culminou no Processo TJBA n.º 0529906-33. 2018.8.05.0001, em trâmite na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa — Salvador, onde o acusado figura como réu sob a tipificação de roubo majorado, cuja pena abstrata, conforme previsão no Código Penal é de reclusão de guatro a dez anos e multa, com previsão de aumento de pena de 1/3, nos casos em que se tenha, por exemplo, concurso de duas ou mais pessoas (Art. 157, § 2º, II); A decisão do Comandante também se baseou nos depoimentos das testemunhas Márcia Rodrigues da Silva e Lucas Silva de Andrade, senão vejamos: Depoimento da Sra. MARCIARODRIGUES DASILVAem03Maio18, genitora de LUCAS SILVA DE ANDRADE, que é irmão do acusado, a qual confirmou ciência das práticas delituosas praticadas pelo primeiro, que sempre ostentava dinheiro e bens, se mexercer atividade lícita remunerada que justificasse, bem como ter ciência de que o acusado participava dos atos, pois sempre ia lá pegar dinheiro e bens eletrônicos comseu irmão, tendo inclusive proibido a entrada do acusado em sua casa, por saber que participava das empreitadas com LUCAS (fls. 46 a 49); Depoimento de LUCAS SILVADE ANDRADE, irmão do acusado, em sede de Inquérito Policial, onde confirma as acusações de ser ele um dos autores de roubos de cargas, em conluio com outros meliantes, para obtenção de equipamentos eletrônicos, atuação preferencialmente feita contra a empresa FEDEX, vendendo os bens no site OLX. LUCAS; informa na oportunidade que na parte que lhe cabia dos produtos roubados, precisava da ajuda do acusado para desbloquear os IPHONES, vez que seu irmão conhece alguém que trabalha na Apple e que realiza essa ação de desbloqueio mediante pagamento, ficando o acusado com "uma ponta" por prestar o serviço. Aduz LUCAS ainda que o acusado tinha ciência da origem criminosa dos bens (fls. 50 a 56); Pontuou ainda o Comandante as conversas realizadas no aplicativo WhatsApp entre o acusado e o seu irmão Lucas, ao citar que "Em sede de IP, a Delegada que conduziu as investigações aponta conversas no aplicativo WhatsApp entre o acusado e seu irmão LUCAS, atribuindo o nome de "rádio" aos aparelhos roubados e na interface de uma

pessoa chamada SILVANA como a que possuía o poder de efetuar os desbloqueios dos bens da marca APPLE (Iphone, Iwatch e Ipad), em que pese o acusado sempre negar com veemência (fls. 61 a 66), nos depoimentos das testemunhas Sr. Aurelino João dos Santos Filho, Sra. Joselândia Alves dos Santos e Sra. Erenice Maria dos Santos (fls. 25/26 dos autos originários). No tocante às declarações prestadas pela Sra. Márcia no 3º Tabelionato de Notas, afasta o Comandante tal instrumento probatório, ao fundamentar que "Registramos apenas que como não sabia ler e estava sem advogado no momento das declarações na Delegacia, a Sra. MÁRCIA também não saberia ler o que declarou no 3º Tabelionato de Notas, vez que também não se fez presente com Advogado. Fica evidenciada neste caso alguma orientação intimidando a testemunha a produzir contra-informação, tentando mudar o curso da apuração, algo que se mostrou inoperante, inadequado e imoral." Levou ainda em consideração o Comandante parecer do Ministério Público Estadual proferido no processo criminal em curso, ao pontuar que "O que se verifica nas exposições do MP é que o que consta nos autos do Inquérito Policial que originou a decretação da prisão provisória do acusado, são provas irrefutáveis de que ele faz sim parte da empreitada criminosa, fato que se confirmou como processo criminal já aqui exposto. O indeferimento de decretar a prisão preventiva pelo Juiz competente não foi em razão da inexistência de materialidade e autoria dos fatos aduzidos no inquérito, mas sim de aplicar a medida cautelar diversa da prisão, como forma de quebrar a regra da liberdade plena, entendendo ele eleger medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades;) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca guando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319, do Código de Processo Penal(fls. 129 a 134)." Somado a isto, o Comandante considerou o depoimento da Delegada Carla Santos Ramos, que presidiu o Inquérito Policial que culminou no Processo Penal em que figura como acusado o Recorrente, asseverando que "restou claro que o que ocorreu com a ação da Sra. MÁRCIA em ir ao Tabelionato de Notas para desdizer o que disse e consignou na Delegacia e do que diz LUCAS em Termo de Declarações neste PAD, são tentativas articuladas em desfazer todo um trabalho de investigação sobre organização criminosa a que tais irmãos e outros fazem parte, investigação essa que foi recepcionada pelo Estado Juiz, após denúncia do MP (fls. 175 a 179)." Levou em consideração ainda o Comandante o fato do acusado não ter comparecido para realização de prova pericial, invocando para tanto a disposição contida no art. 239 do Código de Processo Penal. Concluiu que o parecer proferido pela Comissão Processante deve ser afastado, uma vez pontuado pela absolvição do acusado por falta de provas e decidiu pela pena de demissão com base no art. 57, II, da Lei 7.990/2001, no dever do policial militar de submissão aos princípios da legalidade, da probidade, da moralidade e da lealdade, bem como no dever de conduta moral e profissional irrepreensíveis, tanto durante o serviço como fora dele, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa. Desse modo, observa-se que a justificativa apresentada pela autoridade administrativa pautou-se em regras consignadas no Estatuto da Polícia Militar, que pregam os princípios da probidade e moralidade como basilares para nortear o funcionamento da Corporação. Nesse sentido, citem-se os seguintes dispositivos, extraídos da Lei Estadual 7.990/01: Art. 39 - 0 sentimento do dever, a dignidade policial militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional

irrepreensíveis, tanto durante o serviço quanto fora dele, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar: (...) XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; Art. 41 - Os deveres policiais militares emanam de um conjunto de vínculos morais e racionais, que ligam o policial militar à pátria, à Instituição e à segurança da sociedade e do ser humano, e compreendem, essencialmente: funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (...) III - a submissão aos princípios da legalidade, da probidade, da moralidade e da lealdade em todas as circunstâncias; Do mesmo modo que a motivação fática, a motivação jurídica também se encontra expressamente delineada na decisão administrativa, tendo em vista que a autoridade processante enquadrou a conduta do investigado às disposições legais que tratam dos deveres dos policiais militares, das transgressões disciplinares e das respectivas penas. Saliente-se que, como corolário lógico dos argumentos supracitados, indubitável a comprovação da autoria dos fatos na motivação delineada ao longo da decisão administrativa, sobretudo porque a autoridade julgadora pontuou os trechos extraídos dos depoimentos das testemunhas que dão substrato a sua conclusão. Do exposto, inexiste vício de motivação do ato punitivo, a ensejar a sua nulidade. Registre-se que o Comandante Geral não é obrigado a seguir o parecer da Comissão Processante, podendo dele discordar, desde que emita decisão fundamentada. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia possui regramento expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 87 - O julgamento acatará, ordinariamente, o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. § 1º - Quando o relatório contrariar as evidências dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, discordar das conclusões do colegiado, e, fundamentadamente, com base nas provas intra-autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o policial militar de responsabilidade. Desse modo, considerando que a decisão do Comandante Geral foi proferida com base em suporte fático e jurídico, não merecem acolhida pelo Juízo os argumentos tecidos na Apelação. Princípio da presunção de inocência Segue o Recorrente afirmando, nas razões de Recurso, que houve violação ao princípio da presunção de inocência, sob o fundamento de que o ato administrativo que o demitiu dos quadros da Corporação Militar fora expedido sem a existência de condenação penal transitada em julgado. Deveras, o princípio da presunção de inocência é previsto expressamente na Constituição Federal, em seu art. 5º, LVII. Contudo, as esferas civil, penal e administrativa são independentes, pelo que a aplicação de pena disciplinar não depende do desfecho de eventual processo penal. O próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual 7.990/01) possui previsão expressa nesse sentido, consoante demonstra o dispositivo em destaque abaixo: Art. 50 - O policial militar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. (...) § 4º - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Grifei Sob este aspecto, destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não haver violação ao princípio da inocência pela aplicação de sanção em processo disciplinar instaurado antes de finalizado o processo penal, conforme se vê do julgado abaixo: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo

disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos. Precedentes. 2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RMS 28919 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Grifei Coadunando do mesmo entendimento, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado, oportunidade em que pontuou não ser necessário o aquardo do desfecho de processo penal para a aplicação de penalidade na esfera administrativa. Cite-se o julgado correspondente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O atual entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que "o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, pois as instâncias penal, civil e administrativa quardam independência e autonomia entre si" (MS 19.779/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2017). 2. Este também é o entendimento da Suprema Corte, firmado no sentido "da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos" (RMS 28.919 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015). 3. Como se afirmou na decisão agravada, o acórdão recorrido, porque alinhado ao entendimento das Cortes Superiores, não merece reforma. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 53.362/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018). Grifei Considerando os aspectos acima delineados, depreende-se que não houve violação ao princípio da presunção de inocência, o que descortina a alegação de vício no ato administrativo punitivo, a ensejar sua nulidade. Conclusão Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator 1 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2ª edição , p. 392. 2 CARVALHO. Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, p. 86.